



**EXMO. SR. DR. MINISTRO EDSON FACHIN INTEGRANTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**Recurso Extraordinário nº 577.494**

**BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por meio de seus advogados ao final assinados, expor e requerer o que segue.

Trata-se de recurso extraordinário que em 11/02/08 teve **repercussão geral reconhecida** pelo Plenário desse E. STF.

Em que pese se tratar de recurso paradigma, foi julgado em 13/12/18 **sem a publicação da pauta de julgamento e nem mesmo a divulgação do processo no calendário de julgamentos do Plenário constante no site desta E. Corte.**

Diante desse cenário, após a publicação do acórdão, a ora petionante opôs Embargos de Declaração, demonstrando a necessidade de reconhecimento da **nulidade** do referido julgamento, uma vez que não foi dada a devida publicidade de que o recurso seria julgado na sessão, em evidente cerceamento do seu direito de defesa. A ora petionante não teve a chance de entregar memoriais, de fazer sustentação oral e nem mesmo de acompanhar a sessão do julgamento que fixara matéria relevante e de interesse nacional.

Ora, Excelência, se tivesse sido oportunizada a entrega de memoriais e a realização de sustentação oral, o resultado do julgamento poderia ser diferente, com outros Ministros acompanhando a divergência instaurada pelo Min. Marco Aurélio.

Em que pese a clara demonstração da nulidade, a petionante foi novamente surpreendida no referido processo, agora com a inclusão dos seus Embargos de Declaração na **pauta virtual** do plenário dessa E. Corte.



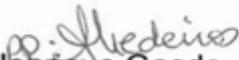
Ora, Excelência, com o mais absoluto respeito, considerando que **(i)** se trata de processo com **repercussão geral reconhecida** e que **(ii)** há requerimento expresso de declaração de nulidade do julgamento em razão justamente da ausência de publicidade, não há dúvida de que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados em sessão presencial, sob pena de, mais uma vez, restar configurado o cerceamento do direito de defesa da ora peticionante.

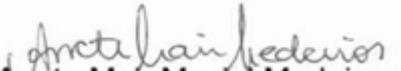
Vale citar que, nos termos dos arts. 3º e 4º, inciso II da Resolução nº 587/2016<sup>1</sup>, esse I. Relator tem competência para, acolhendo o pedido de alguma das partes, retirar o processo do julgamento em ambiente virtual.

E é justamente o que deve ocorrer no presente caso, considerando todo o contexto envolvido na presente demanda (repercussão geral reconhecida e pedido expresso de nulidade do julgamento).

Portanto, requer digno-se V. Exa. a retirar o presente processo da lista da pauta virtual, a fim de garantir o direito da peticionante de acompanhar presencialmente o julgamento dos seus Embargos de Declaração.

Termos em que, pede deferimento.  
Brasília, 03 de abril de 2019.

  
Henrique Gaede  
OAB/PR 16.036

  
Anete Mair Maciel Medeiros  
OAB/DF 15.787

<sup>1</sup> "Art. 3º O relator poderá retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento.

Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de:

II – destaque por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator".